



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 412/2023

*Cria a Política de Maternidade Segura no âmbito do Estado da Paraíba para promover políticas de redução da mortalidade materna e neonatal e dá outras providências.*

**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

– **Síntese:** A matéria consiste em promover a criação de políticas públicas no âmbito do Estado, de caráter não apenas de saúde, mas também educacional e publicitário, com abrangência multissetorial, aplicáveis nas esferas pública e privada, visando a redução da mortalidade materna e neonatal no Estado da Paraíba.

– Cabe ao legislador estadual a criação de programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. Proposta inserida na competência legislativa concorrente dos Estados para a iniciativa de leis que disponham sobre proteção e defesa da saúde, conforme prevê o art. 24, inciso XII da Constituição Federal. Ausência de violação à iniciativa reservada.

AUTOR (A): **DEP. GALEGO SOUZA**

RELATOR (A): **DEP. CAMILA TOSCANO**

**P A R E C E R -- Nº 340 /2023**

### **I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 412/2023**, de autoria do ilustre **Deputado Galego Souza**, para instituir a *Política de Maternidade Segura*, que visa promover a criação de políticas públicas no âmbito do Estado, de caráter não apenas de saúde, mas também educacional e publicitário, com abrangência multissetorial, aplicáveis nas esferas pública e privada, visando a redução da mortalidade materna e neonatal no Estado da Paraíba, por meio de objetivos que especifica.

A matéria constou no expediente do **dia 03 de maio de 2023**.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental. É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

## II.I – Da justificativa apresentada:

O autor justifica sua propositura de forma válida, apontando para os altos índices de mortalidade materna no Brasil, constatados nos levantamentos realizados pela Organização das Nações Unidas. Segundo o Deputado, o Ministério da Saúde tem implementado políticas para fortalecer e qualificar as ações no atendimento às gestantes, na melhoria da atenção ao pré natal, ao parto, ao nascimento e ao puerpério.

Neste contexto, sustenta o nobre colega que, para que possamos atender os objetivos traçados pela ONU, é fundamental que haja um esforço coletivo, interdisciplinar e federado, de todos os entes, no intuito de diminuições destes alarmantes números de mortes. Assim, o presente projeto de lei pretende incluir o Estado da Paraíba como agente ativo protagonista na luta pela vida.

Foram estas, em breve síntese, as razões apresentadas como justificativa à propositura.

## II.II – Da análise da CCJR:

Dando início a sua tramitação, registre-se que cabe à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Neste sentido, no que atine à constitucionalidade da proposta, verificamos que, materialmente, o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. No que se refere à competência legislativa, entendemos que

a propositura se insere entre as competências concorrentes dos Estados e União, conforme art. 24, da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre*  
*[...]*  
*XII- previdência social, proteção e defesa da saúde.*



**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Da mesma maneira, na esfera estadual, as matérias atinentes à proteção e defesa da saúde estão inseridas na competência legislativa concorrente do Estado, conforme o art. 7º, § 2º, XII da Constituição Paraibana.

Por outro lado, a matéria em questão não é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que não há previsão no rol taxativo do §1º do artigo 63 da Constituição Paraibana.

Poder-se-ia alegar que este projeto contém vício de iniciativa, por dispor sobre uma atribuição da Administração e seus órgãos, por estar versando sobre uma ação governamental.

Contudo, há julgados na Suprema Corte de Justiça que declaram a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou ações, como o da ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 2.4.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). Aqui, entendeu-se que a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, assim, não estaria eivada de vício de inconstitucionalidade.

Nesse mesmo sentido, foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

*“(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa”.*

Nesses casos, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas



*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Dito de outra forma, é preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

No mais, a proposição atende ao disposto no **art. 196** da Constituição Estadual, cuja redação é a seguinte: *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação.”*

Desse modo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, faz-se necessário reconhecer a sua constitucionalidade.

Quanto à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram quaisquer vícios impeditivos à tramitação da proposta. Já no que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

II.III – Conclusão:

Diante do exposto, após detido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, no sentido da **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 412/2023**. É como voto.

Reunião remota, em 23 de maio de 2023.



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PARANÁ

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

  
*Camila Toscano*

Deputada Estadual - PSDB

**RELATORA**

### ***III- PARECER DA COMISSÃO***

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, por unanimidade dos membros presentes, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 412/2023**, nos termos do voto da relatoria.

É o parecer.

Reunião remota, em 23 de maio de 2023.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DO PARANÁ

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**



Dep. João Gonçalves  
**PRESIDENTE**



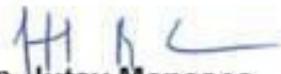
**DEP. CÂMILA TOSCANO**  
Membro



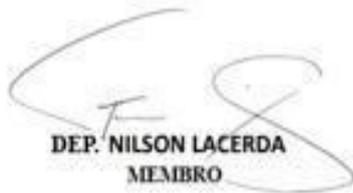
**DEP. CHICO MENDES**  
MEMBRO



**DEP. FELIPE LEITÃO**  
Membro



**Dep. Jutay Meneses**  
Membro



**DEP. NILSON LACERDA**  
MEMBRO

**DEP. EDUARDO CARNEIRO**  
Membro